

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

4.ª Secção

DECRETO N.º 2:630

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O empregado da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor que estiver incumbido de dirigir os serviços de contabilidade na Repartição do Fomento Agrícola e Comercial daquela provincia terá, além dos seus vencimentos de categoria e exercício, uma gratificação especial igual à que perceber o chefe dos Serviços de Contabilidade nas Obras Públicas de Timor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços de Governo da República, 18 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:631

Pelo decreto de 6 de Maio de 1911, do Governo Provisório da República Portuguesa, foram tornadas extensivas a todas as colónias portuguesas as disposições dos decretos com força de lei de 28 de Dezembro de 1910 e de 15 de Fevereiro de 1911, que estabeleciam as penas applicáveis e o processo a seguir na acusação e julgamento dos crimes de atentado contra a forma republicana do Governo e outras.

As leis, porém, de 30 de Abril de 1912, que modificou o artigo 2.º e seu parágrafo, do citado decreto de 28 de Dezembro de 1910, e de 8 de Julho do mesmo ano, que conferiu aos tribunais militares a competência para o julgamento dos crimes previstos e punidos pelos artigos 141.º e 150.º do Código Penal e pela referida lei de 30 de Abril, não foram até o presente applicadas ao ultramar.

Resultando d'este facto graves prejuizos para a administração da Justiça, porquanto, restringindo o artigo 2.º do aludido decreto de 6 de Maio de 1911, aos tribunais dos distritos criminaes de Lisboa, a competência de que trata o artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Dezembro de 1910, mui demorado se tornará o julgamento dos individuos que nas colónias fiquem sob a alçada d'este último decreto;

Considerando, também, que o julgamento dos supostos réus deve effectuar-se na própria colónia onde o crime haja sido praticado, pois só aí se poderão reunir facilmente todos os elementos constitutivos do processo, quer para a acusação quer para a defesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todas as colónias portuguesas as disposições das leis de 30 de Abril de 1912 e de 8 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Os tribunais militares, de que trata a lei de 8 de Julho de 1912 são os tribunais militares territoriais das provincias ultramarinas, constituidos nos termos do artigo 6.º e seguintes do decreto n.º 731, de 4 de Agosto de 1914, que mandou pôr em vigor, no ultramar, o Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911.

Art. 3.º O processo adoptado no julgamento de todos os crimes será o do titulo I, livro 3.º, do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911.

Art. 4.º As disposições do presente decreto são applicáveis aos processos que à data da sua publicação, nas diferentes provincias ultramarinas, nelas estiverem pendentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 2:632

Tendo o decreto de 28 de Novembro de 1914 tido em vista elevar os vencimentos aos officiaes de todos os quadros coloniais, por se reconhecer ser esse aumento uma necessidade inadiável;

Verificando-se que as disposições do citado decreto, longe de melhorarem, como se tinha em vista, a situação de todos esses officiaes, atribuíram aos que prestam serviço nos distritos de Tete e Lourenço Marques vencimentos inferiores aos que estavam percebendo e deficientes em face das condições de vida naqueles distritos, condições que são notavelmente mais difíceis do que nos restantes distritos da provincia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes europeus dos quadros coloniais, os officiaes médicos e officiaes farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial e os officiaes do quadro de administração de saúde das colónias, quando em serviço militar, ou desempenhando comissão militar nos distritos de Tete e Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, tem direito às gratificações de serviço colonial consignadas no decreto de 28 de Novembro de 1914, para os officiaes dos mesmos quadros prestando serviço nas provincias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, em substituição daquelas que o mesmo decreto lhes fixava.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.